

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC-009.568/2013-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima (ex-prefeito)

Unidade: Prefeitura Municipal de Belém/PB

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. INEXECUÇÃO PARCIAL. INDICATIVOS DE FUNCIONAMENTO E DE ATENDIMENTO À POPULAÇÃO NA MEDIDA DOS SERVIÇOS REALIZADOS. EXIGUIDADE DO DÉBITO. ARQUIVAMENTO DAS CONTAS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO E SEM CANCELAMENTO DO DÉBITO, POR RACIONALIDADE ADMINISTRATIVA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. RECEBIMENTO COMO DEFESA. REABERTURA DAS CONTAS. CITAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NA PEÇA RECURSAL ADMITIDA COMO CONTESTAÇÃO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. AUTORIZAÇÃO PARA PAGAMENTO PARCELADO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial de responsabilidade de Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima, ex-Prefeito de Belém/PB, instaurada devido à impugnação integral da aplicação dos recursos do Convênio nº 441/2000 (Siafi nº 416466), firmado com a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) para a construção de seis sistemas de abastecimento de água, pelo valor de R\$ 91.760,08, com participação de R\$ 87.172,08 da União e de R\$ 4.588,00 do município.

2. Consta dos autos que a prestação de contas foi apresentada com atraso, em 11/12/2003, conquanto, segundo a prefeitura, as obras tivessem sido concluídas em 14/9/2001.

3. Tempos depois, a Funasa procedeu a duas vistorias técnicas, iniciadas em 17/7/2006 e em 10/6/2008, pelas quais atestou, respectivamente, 76% e 64,67% de execução das obras previstas. Ao final, porém, restou o seu entendimento de que nada poderia ser aproveitado, em razão de certas divergências dos serviços com as especificações aprovadas, dos sinais de deterioração e da inexistência de prova de propriedade dos terrenos onde os poços foram instalados. Assim, defendeu a restituição de todo o montante repassado.

4. Ao examinar a matéria, a Secex/PB, por meio dos seus dirigentes, considerou que seria injusta a cobrança da totalidade dos recursos federais, visto que, embora não completamente executados, os sistemas das localidades de Maracajá, Gameleira e Nica estavam em funcionamento, mesmo depois de praticamente cinco e sete anos da data de conclusão, quando ocorreram as vistorias da Funasa. Com relação à localidade de Curimataú, a desativação do sistema teria sido consequência da implantação de rede de água e esgoto pela companhia estadual de saneamento, fato que afastaria a responsabilidade do ex-prefeito. Já nas localidades de Retiro e Serraria, a Unidade Técnica avaliou que os sistemas tiveram seus elementos principais construídos, de modo que haveria indicativo de funcionamento e que, se não estavam em operação por ocasião das vistorias, provavelmente seria pelo tempo decorrido e pela falta de manutenção, circunstâncias também não atribuíveis ao responsável.

5. Ainda segundo a Secex/PB, apesar da falta de prova da propriedade dos terrenos, nas vistorias não houve registro de que a população estivesse enfrentando dificuldade de acesso aos poços em funcionamento.

6. Desta maneira, por reconhecer que os sistemas puderam ser aproveitados no limite do que foi empreendido, a Unidade Técnica, fazendo também alguns ajustes nos serviços tidos como realizados, calculou o dano em R\$ 6.844,17, referente a 25/9/2001, e propôs, nos termos dos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN-TCU nº 71/2012 e do art. 213 do Regimento Interno, o arquivamento do processo, sem julgamento de mérito e sem cancelamento do débito atribuído ao ex-Prefeito Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima.

7. Na ocasião, a possível responsabilização da empresa contratada para executar as obras, ADL Construções e Empreendimentos Ltda., foi afastada, até porque mais de dez anos já se haviam passado sem que tivesse sido notificada, com potencial prejuízo à defesa, na forma dos arts. 6º, inciso II, e 19 da IN-TCU nº 71/2012.

8. Mediante o Acórdão nº 4342/2014-1ª Câmara, a proposta da Secex/PB foi acolhida e o processo, então, arquivado.

9. Todavia, o ex-Prefeito Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima, irresignado com o débito que lhe foi imputado, apresentou “recurso de reconsideração” contra o mencionado aresto.

10. Após discorrer que não cabe a referida espécie recursal em face de decisão que não julga o mérito das contas, por interpretação dos arts. 201, § 2º, e 285, **caput**, do Regimento Interno, mas na compreensão de que havia manifesto inconformismo do responsável com o Acórdão nº 4342/2014-1ª Câmara, a Secretaria de Recursos sugeriu que o processo fosse desarquivado e a peça interposta recebida como defesa, sem prejuízo da devida citação.

11. Pelo Acórdão nº 2197/2015-1ª Câmara, este Tribunal seguiu a sugestão da Serur e reabriu a tomada de contas especial.

12. Não obstante o responsável tenha sido citado e inclusive requerido e obtido cópia do processo e prazo adicional para defesa, não mais se pronunciou no tempo concedido.

13. Em instrução final, a Secex/PB discorreu sobre os argumentos do recurso intentado pelo ex-prefeito, recebido como defesa por força do último acórdão proferido nos autos:

“16. Na dita petição (peça 24), o Sr. Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima questiona a permanência do débito, no importe de R\$ 6.844,17, alegando não ser possível mantê-lo porque não houve julgamento de mérito, porque o Tribunal teria afastado todas as irregularidades, devido ao lapso de tempo decorrido, e porque as falhas seriam de natureza formal.

17. Acerca da ausência da análise de mérito, em que pese a manutenção do débito advir da norma (art. 213 do Regimento Interno/TCU), a reabertura das contas, por si só, resolve a querela, uma vez que elas agora serão apreciadas.

18. Quanto ao argumento de que as irregularidades norteadoras do débito são de natureza formal, tal não se confirma, bastando observar, conforme pronunciamento (peça 9) que respaldou o arquivamento dos autos, que a dívida remanescente tem como fundamento a inexecução parcial de serviços, irregularidade material, portanto.

19. De igual modo, também não procede a tese segundo a qual, devido ao lapso temporal entre o fato gerador e a análise inicial (peça 8), o Tribunal afastou todas as irregularidades. Tanto não é verdadeira a tese que fora mantido o débito em questão.

20. Na verdade, o pronunciamento (peça 9) levantou um possível prejuízo ao direito de defesa para o caso de citar a empresa contratada, uma vez que, passados mais de doze anos do fato gerador, ela nunca fora questionada sobre os fatos. Igualmente, fora aventado possível prejuízo ao direito de defesa para o caso de se exigir a documentação comprobatória dos gastos, haja vista que em nenhum momento a Funasa analisou ou solicitou ao responsável os comprovantes de despesas.

21. Por isso, como o Acórdão 4342/2014-1ª Câmara (peça 12) acolheu esse entendimento, não houve citação pela ausência da documentação comprobatória dos gastos, mas pela inexecução parcial dos serviços e no respectivo valor de débito.”

14. Enfim, a Unidade Técnica propõe considerar o responsável revel e que suas contas sejam julgadas irregulares, com condenação ao pagamento do débito apurado e de multa, sob o fundamento dos arts. 12, § 3º, 16, inciso III, alínea “d”, e 57 da Lei nº 8.443/1992, bem como autorização para parcelamento da dívida.

15. É no mesmo sentido o posicionamento do Ministério Público junto ao TCU.

16. Posteriormente, o ex-Prefeito Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima veio aos autos requerer “*a sua citação e cópia integral*” do processo.

É o relatório.